

Processo n.: @REP 20/00152656

Assunto: Representação acerca de supostas irregularidades referentes contratação, mediante dispensa de licitação, de agência de publicidade visando à divulgação de políticas públicas acerca da pandemia da COVID-19

Interessado: Bruno André de Souza

Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Casa Civil

Unidade Técnica: DLC

Decisão n.: 678/2020

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, decide:

1. Não acolher a Representação, nos termos do art. 24, § 5º, da Instrução Normativa n. TC-21/2015, por não apresentar indícios de prova de irregularidade, deixando de preencher o requisito de admissibilidade previsto no art. 24, *caput* da Instrução Normativa n. TC-21/2015.

2. Não acolher o pedido para a Instauração de Processo de Tomada de Contas Especial, por não estarem presentes os requisitos art. 10, §2º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000.

3. Indeferir o pedido de cautelar, por não estarem presentes os requisitos previstos no art. 29 da Instrução Normativa n. TC-21/2015 e no mérito, considerar a Representação improcedente.

4. Determinar ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário Executivo de Comunicação, ao Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador Geral do Estado que informem à Comissão Especial instituída pela Assembleia Legislativa para acompanhamento da situação fiscal e execução orçamentária e financeira das medidas relacionadas à pandemia do corona vírus acerca de eventuais pagamentos realizados às Agências ONEWS Multicomunicação Ltda e FLB Publicidade e Propaganda Ltda ME, decorrentes dos Contratos n. 05 e 06, acompanhados da demonstração do valor devido ao veículo, de sua tabela de preços, da descrição dos descontos negociados e dos pedidos de inserção correspondentes, bem como de relatório de checagem de veiculação (art. 15, da Lei n. 12.232/2010).

5. Determinar à DGE que acompanhe a execução contratual, em especial quanto à liquidação das despesas, nos termos da Lei n. 4.320/64.

6. Dar ciência desta Decisão ao Interessado acima nominado, ao Governador do Estado, ao Secretário de Estado da Casa Civil, ao Secretário Executivo de Comunicação, ao Secretário de Estado da Saúde e ao Controlador Geral do Estado.

7. Determinar o arquivamento do processo.

Ata n.: 20/2020

Data da sessão n.: 05/08/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Cherem e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias



Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Locken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC